



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0600969-30.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Carlos Horbach

Recorrente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Nacional

Advogados: André Brandão Henriques Maimoni – OAB: 29498/DF

Recorrente: Guilherme Castro Boulos

Advogados: André Brandão Henriques Maimoni – OAB: 29498/DF

Recorrida: Google Brasil Internet Ltda.

Advogados: Eduardo Luiz Brock – OAB: 91311/SP e outros

Recorrido: Canal Hipócritas

Advogados: Leonardo Relvas Rodrigues Pinto – OAB: 196352/RJ e outros

ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. VÍDEOS HOSPEDADOS NO YOUTUBE. CANAL HUMORÍSTICO. CRÍTICAS E SÁTIRAS A CANDIDATO. EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.

1. Os vídeos contêm crítica sarcástica às ações do candidato, utilizando-se de encenações exageradas e de imagens caricatas, que revestem a manifestação de comicidade.
2. O debate eleitoral suscitado por meio da arte, do humor ou da sátira deve ser especialmente protegido, de modo a auxiliar a formação de juízos críticos por parte do eleitor.
3. A prevalecer a tese dos recorrentes, os humoristas estariam impossibilitados de utilizar a sátira e o exagero para expor críticas às ações, às posições políticas e às pessoas dos candidatos, o que se apresenta como verdadeiro contrassenso no ambiente plural de debate de ideias que caracteriza o regime democrático.
4. Recurso desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de setembro de 2018.



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH: Senhora Presidente, trata-se de recurso inominado interposto pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Nacional e por Guilherme Castro Boulos contra decisão monocrática na qual julguei improcedente a representação, com pedido de direito de resposta, em que se alega que o canal do YouTube denominado Hipócritas publicou dois vídeos cujo conteúdo seria ilícito, pois veiculariam informações sabidamente falsas e ofensivas à honra do candidato recorrente.

Na decisão recorrida, considerei que as publicações impugnadas apenas expressam críticas sarcásticas às ações do candidato, sabidamente vinculado a movimento social em defesa da moradia, inseridas, a meu ver, no campo da liberdade de expressão e de opinião.

Os recorrentes, em suas razões recursais, alegam que, ao associar o PSOL e Guilherme Boulos à prática de crimes, os responsáveis pelo vídeo ofenderam a honra do candidato com calúnias e difamações.

Afirmam que o referido canal possui inúmeros vídeos de apoio a Jair Bolsonaro enquanto direciona críticas e sátiras contra os demais candidatos, razão pela qual requerem o provimento deste recurso.

Em contrarrazões ao recurso, a recorrida Google Brasil Internet Ltda. requer a manutenção da decisão impugnada, sustentando que os vídeos impugnados pelos recorrentes têm cunho humorístico e encontram-se amparados pelos direitos constitucionais à liberdade de expressão e à livre manifestação do pensamento.

Aduz que “a esfera de proteção da vida privada do candidato é, sem dúvida, mais mitigada se comparada à do homem médio, não podendo o candidato esperar passar incólume ao julgamento da sociedade [...]” (ID 325904, fl. 6).

Quanto ao pretendido direito de resposta, o recorrido defende sua inviabilidade, uma vez que, “ao disponibilizar o YouTube, a Google atua simplesmente como provedora de hospedagem de páginas na internet, não exercendo qualquer atividade editorial[...]” (fl. 12).

Em 10.9.2018, o canal recorrido apresentou contrarrazões requerendo a improcedência dos pedidos e concordando em publicar resposta do ora recorrente.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH (relator): Senhora Presidente, o material impugnado nesta representação, que ora vem a Plenário em recurso inominado, é composto por dois vídeos de esquetes humorísticos. O primeiro, emulando um telejornal, tece comentários jocosos sobre diversos candidatos participantes de um debate e afirma que a segurança da emissora teria sido acionada contra uma invasão terrorista, que era, na verdade, a chegada do candidato ora recorrente ao evento.

O segundo apresenta um fictício candidato, que se apresenta como “traficante”, cujos comentários, manifestamente farsescos, associam o recorrente a invasões de residências. Nesse contexto, é possível concluir, sem maior esforço, que os humoristas do canal representado, ora recorrido, quiseram expressar crítica sarcástica às ações do candidato, sabidamente vinculado a movimento social em defesa da moradia, mas utilizando-se de proporções exageradas que revestem a manifestação de comicidade.

No tocante à alegação de que o conteúdo dos vídeos é de natureza eleitoral e privilegia um dos candidatos em detrimento dos demais, deve-se concluir que essa constatação não corresponde à realidade, mesmo ao olhar comum e não técnico, na medida em que os autores direcionam suas críticas e sátiras contra



todos os candidatos, sempre ressaltando alguma característica que possa ser distorcida da realidade ou exacerbada com a finalidade, indiscutível, do humor, seja de boa qualidade ou nem tanto, a depender de quem assiste à peça cômica.

Ademais, não se tem na legislação eleitoral vedação alguma à expressão de preferência por este ou aquele candidato por parte de humoristas que divulgam seu trabalho na Internet, ambiente de ampla liberdade de manifestação e de opinião. Não é correta a extensão ao cenário das redes sociais, como parecem pretender os recorrentes, das normas sobre tratamento isonômico previstas pela Lei das Eleições aos concessionários dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

Registre-se, ainda, como expresso no parecer do Ministério Público Eleitoral, que os vídeos sob exame enquadram-se na esfera de proteção consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451, rel. Min. Alexandre de Moraes (ID 312590).

De fato, esse importante precedente do STF reforça a orientação de que **o debate eleitoral suscitado por meio da arte, do humor ou da sátira deve ser especialmente protegido**, de modo a auxiliar a formação de júris críticos por parte do eleitor.

Com efeito, a prevalecer a tese exposta na exordial e reiterada no recurso ora em exame, os humoristas estariam impossibilitados de utilizar sátiras e encenações exageradas para expor quaisquer críticas às ações, às posições políticas e às pessoas dos candidatos, o que se apresenta como verdadeiro contrassenso no ambiente plural de debate de ideias que caracteriza o regime democrático.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso**.

É como voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, saúdo o ilustre advogado e também a sustentação do Ministério Público e o voto do eminente relator, cuja conclusão irei acompanhar, mas não sem antes dizer que esta representação traz à tona um debate que, a tempo e modo, este Tribunal, a comunidade jurídica eleitoral no Brasil deverá levar a efeito. E o Ministro Relator tocou nisso, quando, na parte final da sua intervenção, fez referência à compreensão jurídica dos diversos instrumentos da linguagem.

Neste caso, nós estamos a ver que, embora não tenha verticalizado nessa direção, essa representação trouxe a debate aquilo que Lyotard, na obra sobre a pós-modernidade, chama de metanarrativa - [o sujeito] disse algo, na verdade, querendo dizer coisa adversa, que vem encoberta e, na verdade, é a narrativa, o conteúdo que está num continente da grande narrativa. O problema é que neste momento não me parece que a Justiça Eleitoral e o Poder Judiciário encontrem instrumentos para superar esses limites tênues, e fazer um controle sem que também seja ferida a própria compreensão da liberdade de expressão.

Desse modo, acompanho Vossa Excelência, mas enalteço o debate que está sendo trazido à colação, e creio que hoje se levantou a ponta de uma cortina do futuro que nos espera nesse tipo de exame.

Com essa observação, acompanho Sua Excelência.

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH (relator): Senhora Presidente, seguindo a linha do Ministro Edson Fachin, outra questão suscitada por este caso que me parece relevante, mas que não temos condições de apreciar neste momento, é a relacionada à propaganda paga na internet, algo que também foi levantado na brilhante sustentação do advogado da parte recorrente. De fato, somente é possível a propaganda paga na internet por meio de postagens impulsionadas na página do candidato nas redes sociais. Mas aqui se



pode fazer o seguinte questionamento: até que ponto determinados canais não podem ser patrocinados para orientar suas manifestações em favor desse ou daquele candidato?

Essa é uma preocupação que não se põe neste caso, mas é algo que, muito provavelmente, em breve, será posto à apreciação do Tribunal, e haverá de se fazer um controle dessa nova face da propaganda política por meio dos canais humorísticos, que têm, no contexto do ambiente de liberdade de expressão da Internet, uma voz bastante privilegiada, especialmente protegida pelo entendimento do Supremo no precedente há pouco mencionado.

MATÉRIA DE FATO

O DOUTOR ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI (advogado): Senhora Presidente, há uma preliminar de legitimidade, que não sei se o voto abordou, contra o partido.

O SENHOR MINISTRO CARLOS HORBACH (relator): Na verdade, a questão foi superada, inclusive por um precedente do TSE, de algumas semanas, referente à legitimidade do partido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Senhora Presidente, a sessão de hoje está extremamente filosófica, pois discutimos o que é a verdade no caso anterior e, agora, o que é o humor. O eminente advogado disse que o que é humor.

De início, quero assentar que nós só podemos discutir o que estamos discutindo hoje, sobre a questão de exibir e ver essa filmagem na Internet, porque nós vivemos num amplo momento de democracia no Brasil. O Supremo Tribunal Federal, como já citou o relator, no julgamento da ADI nº 4451, em 21 de junho passado, debateu amplamente esse tema e quero recordar os dois pontos que ficaram definidos.

O primeiro é a absoluta impossibilidade de se tentar, em relação ao humor, às sátiras – sejam sátiras irônicas, sarcásticas –, de se pretender definir conteúdo, formatação, programação, restrição da criatividade. Nós podemos gostar ou não, podemos entender que há humor ou não, mas é algo subjetivo, o que não podemos fazer é censurar. Talvez não tenha sido dada tanta divulgação porque a questão do humor, da sátira é mais marqueteira e acaba tendo uma paixão maior.

O segundo ponto definido é que ficou também afastada a vedação em relação à liberdade jornalística e de opinião, ou seja, ficou afastada a possibilidade de se vedar que determinados meios jornalísticos apoiem determinado candidato, favoreçam determinado candidato.

É como ocorre em todas as grandes democracias do mundo. Ninguém pensaria em censurar o *New York Times* que, às vésperas de toda a eleição presidencial, publica em seu editorial qual o candidato está apoiando.

A Justiça Eleitoral, principalmente o TSE, talvez seja o maior vetor no sentido da importância de se atingir o afastamento da tutela ao eleitor. Numa democracia não se pode tutelar o eleitor de forma a limitá-lo naquilo que se pode ou não ouvir. O eleitor não é incapaz. O eleitor sabe, como bem disse o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, que não é notícia verdadeira, sabe que não se confunde com *fake news*, não se quer levar uma notícia falsa como verdadeira, sabe que não é discurso de ódio. O eleitor sabe que é uma sátira. Pode achar absolutamente sem graça, pode achar engraçado, ou nem tanto, mas o eleitor sabe diferenciar.

Não compete aos órgãos estatais realizarem essa censura. Lembro-me de que discutíamos, eu fui relator na ocasião, e citei *Justice Holmes*, no mercado livre de ideias, no sentido de que os órgãos públicos não são sábios ou estadistas que podem filtrar o que o eleitor ou cidadão deve [consumir]...



Assim como alguns vão achar graça, outros vão achar de extremo mau gosto - e reverte contra quem fez. Mas isso faz parte da democracia. Impedir a liberdade de expressão, no sentido de opiniões satíricas, que fazem parte também do mercado livre de ideias, é tutelar a democracia.

O próximo passo seria também impedir que, em debates, um candidato falasse, em relação ao outro, termos como racista, homofóbico, machista. Isso está no campo do debate e cada um defende as suas ideias, e é o eleitor quem vai decidir.

Com essas rápidas considerações, eu acompanho integralmente o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, o Doutor Humberto Jacques de Medeiros, em nome do Ministério Público Eleitoral, coloca com propriedade, e traz o julgamento da ADI nº 4451, da relatoria de Vossa Excelência, Ministro Alexandre de Moraes, em que os vídeos sob exame enquadram-se na esfera de proteção consagrada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da relatoria de Vossa Excelência, naquela ADI. E diz o seguinte;

É importante o precedente do Supremo Tribunal Federal que reforça a orientação de que o debate eleitoral suscitado por meio da arte, do humor ou da sátira, deve ser especialmente protegido, de modo a auxiliar a formação de juízos críticos por parte do eleitor.

E conclui:

Com efeito, a prevalecer a tese exposta na exordial, reiterada no recurso ora em exame, os humoristas estariam impossibilitados de utilizar sátiras e encenações exageradas para expor quaisquer críticas às ações, às posições políticas, às pessoas dos candidatos, o que se apresenta como verdadeiro contrassenso no ambiente plural do debate de ideias que caracteriza o regime democrático.

Com essas considerações, acompanho o eminente relator no sentido de negar provimento ao recurso.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, não é à toa que, em regra, os roteiristas de cinema, especializados em humor, são os mais caros. Porque fazer humor é coisa séria. Escrever humor requer leveza, agilidade, sensibilidade, sob pena de incorrer em texto tosco, na grosseria e, no mínimo, no mau gosto.

No entanto, não podemos dizer que no Estado Democrático de Direito isso não seja possível e, às vezes, até isso reverbera contra quem o fez. Caso mundialmente conhecido é o do jornal francês *Charlie Hebdo*. É um caso típico em que o feitiço virou lamentavelmente contra o feiticeiro e contra pessoas que não teriam sequer responsabilidade pela sátira.

Neste caso, se eu tivesse instrumentos normativos que me permitissem aplicar determinada pena, eu condenaria os autores do texto a, durante trinta dias, ver esse vídeo, antes do café, antes do almoço e antes do jantar, até antes de dormir – talvez nem dormissem.



Por isso, acompanho o que foi assentado aqui, com muita propriedade, sobre liberdade de expressão.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhora Presidente, a maioria já está formada, mas eu peço respeitosa vênias para divergir.

Reforço tudo o que eu disse no julgamento anterior, mas me parece que o representante desistiu do direito de resposta.

O DOUTOR ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI (advogado): Na verdade, em relação ao direito de resposta, o próprio canal já ofertou esse direito.

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Então, o representante pretende a supressão da veiculação.

Faço uso das palavras de Vossa Excelência, com as quais concordo integralmente, pois entendo que é muito desagradável assistir a esse tipo de vídeo. Penso que isso vai muito além da crítica sarcástica e da sátira. Percebo claramente, na veiculação, uma ofensa tipificada como crime.

O que o representado busca na sátira, na minha opinião, é escusar-se da ofensa. A se considerar esse pretexto como válido, entendo que haverá a nossa chancela para o descumprimento do escopo da norma.

Entendo que, no caso, há incitamento ao ódio, e não podemos chancelar o *bullying* político, o desrespeito, a discriminação e o ódio propagados no debate político.

Então, com estas breves considerações, ousou divergir da maioria já formada para dar como procedente a representação para o pedido adicional de retirada do filme impugnado.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, penso que o eminente relator e o Ministro Edson Fachin assentam que esse é um tema que há de nos levar necessariamente a reflexão maior e, quem sabe, à fixação de algumas balizas. O Ministro Admar Gonzaga, no entanto, vota no sentido do acolhimento.

Se se tratasse de direito de resposta, o meu voto seria numa linha, mas, como destacou o Doutor Humberto Jacques de Medeiros, estamos no terreno da Internet e foi explicitado que o direito de resposta não está em jogo, porque foi assegurado pelo próprio canal.

Entendo que o debate há de ser feito de forma muito séria, sobretudo considerando o significativo e o significado, não no sentido da semiótica, mas no sentido psicanalítico.

O Ministro Edson Fachin aludiu à questão da metanarrativa, ou seja, o que se pretende com o vídeo e em que medida se fixam conceitos, fazem-se ataques e se formam consciências, mas há a liberdade de expressão, tão cara, assegurada constitucionalmente. É uma zona limítrofe. Com certeza, voltaremos com muita seriedade a esse debate, sobretudo porque é muito difícil votar quando se entende que a peça, no caso – não digo humorística, sarcástica –, é de extremo mau gosto, no mínimo.

Entendo bem ponderadas as colocações e bem esgrimidos os fundamentos do Ministro Carlos Horbach.



Por isso o acompanhamento.

EXTRATO DA ATA

R-Rp nº 0600969-30.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Carlos Horbach. Recorrente: Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) – Nacional (Advogados: André Brandão Henriques Maimoni – OAB: 29498/DF e outros). Recorrente: Guilherme Castro Boulos (Advogados: André Brandão Henriques Maimoni – OAB: 29498/DF e outros). Recorrida: Google Brasil Internet Ltda. (Advogados: Eduardo Luiz Brock – OAB: 91311/SP e outros). Recorrido: Canal Hipócritas (Advogados: Leonardo Relvas Rodrigues Pinto – OAB: 196352/RJ).

Usaram da palavra, pelos recorrentes, Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e outro, o Dr. Alberto Maimoni e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Ministro Admar Gonzaga. Votaram com o relator os Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Jorge Mussi, Og Fernandes e Rosa Weber. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Jorge Mussi, Og Fernandes, Admar Gonzaga e Carlos Horbach.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 20.9.2018.

Sem revisão das notas de julgamento dos Ministros Alexandre de Moraes e Jorge Mussi.

